DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 370/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13576/2016
PROTOCOLO	: 1688340
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MARILENE CÂNDIDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora ***Sr.ª MARILENE CÂNDIDA DA SILVA***, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 45/53, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias	11.633 (onze mil seiscentos e trinta e três) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Análise ANA-ICEAP- 62053/2017, peça nº 12, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-2ª PRC 31487/2017, peça n.º 13, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da Sr.ª MARILENE CÂNDIDA DA SILVA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 41, incisos I, II e III, 76 e 77, todos da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.636/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual nº 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de contribuição da servidora Sr.ª MARILENE CÂNDIDA DA SILVA, CPF n.º 294.215.191-91, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac